



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Complementar nº 06/2021**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021 DÁ  
NOVA REDAÇÃO AO ART. 20-A DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 001/2003, QUE DISPÕE SOBRE  
O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS  
GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO  
MUNICÍPIO.**

**Autor:** Alexsandro Barbosa da Silva

**Relator:** Adhemar Alves de Freitas Jr.

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2021** que dá nova redação ao art. 20-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município, definindo quem são isentos do pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana e do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Inter vivos.

Este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Complementar nº 06/2021**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta de acordo ao Regimento Interno deste comitê.

Em sede de competência legislativa, este relator considera a matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

**Passando ao aspecto legal e constitucional**, mais especificamente quanto a competência de autorias legislativas criarem despesas, é que a celeuma se estabelece. Com a difícil matéria estabelecemos sua análise acurada.

Ao analisar a legislação verifica-se de plano uma ofensa a lei orgânica do município, primeiro pelo previsão de despesa, depois pela eventual interferência sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Art. 25 – Não será admitido **aumento da despesa** prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Complementar nº 06/2021**

O art. 51 da LOMI- Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, atribui como responsabilidade exclusiva do prefeito (Poder Executivo), em ingerência do parlamento (art. 13 da LOMI).

Art. 51 – Compete privativamente, ao Prefeito Municipal:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Logo, em que pese a sensibilidade, natureza e relevante valor social do projeto, por questão legal, este relator é obrigado a **VOTAR PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto não atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

E, firmes no que asseguramos, somos **DESFAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Complementar nº 06/2021**

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	João Francisco Silva
<b>Membro</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>Membro</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>Membro</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>Membro</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>Membro</b>	Ricardo Seidel Guimarães
<b>Membro</b>	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE 2022**

**DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

---

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**